



Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados



SENHOR CORREGEDOR-GERAL DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Ref. Processo nº 00190.006648/2015-94

A Comissão de Processo de Administrativo de Responsabilização (CPAR) designada pela Portaria nº 817, publicada no D.O.U. de 10 de março de 2015, tendo por último ato constitutivo a Portaria de Prorrogação nº 1274, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2018, com vistas à apuração dos atos e fatos constantes no Processo nº 00190.006648/2015-94 e eventuais questões conexas, apresenta o seu **RELATÓRIO FINAL** nos termos do art. 9º, §3º do Decreto nº 8.420, de 19/03/2015, e demais normativos aplicáveis à matéria, com embasamento nos fatos apurados conforme adiante passa a aduzir.

EMENTA:

Processo Administrativo de Responsabilização; notícia de indícios de pagamento de propina a agentes públicos em decorrência do contrato firmado entre subsidiária do grupo alemão Bilfinger e o Ministério da Justiça para fornecimento de monitores e softwares para os centros de controle de segurança das cidades-cede da Copa do Mundo de 2014; irregularidade não comprovada; proposta de arquivamento.

I – ANTECEDENTES

1. Iniciam os autos e-mail (fls. 03-04) enviado à administração superior deste Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União – MTCGU informando que a empresa de engenharia alemã Bilfinger estaria investigando possível pagamento de propina paga a agentes públicos brasileiros por funcionários de sua subsidiária no Brasil. Esse e-mail teve por base uma notícia “Press Realese” (fl. 06), divulgada pela própria Bilfinger em seu site no qual relata ter recebido informações de que sua subsidiária no



Brasil estaria violando as normas de *compliance* do grupo empresarial e que teria contratado uma investigação externa para apurar as notícias.

2. As fls. 56-57 há Memorando enviado pelo então Secretário Extraordinário de Segurança para Grandes Eventos ao então Ministro da Justiça solicitando a instauração de sindicância. À fl. 60 consta Aviso enviado pelo então Ministro da Justiça para o então Ministro desta CGU solicitando a instauração de PAR nos termos do art. 13, I do Decreto 8.420/15.

3. As fls. 61-64 encontra-se a Nota Técnica 537/2015 que sugeriu a instauração de um Processo Administrativo de Responsabilização – PAR destinado a apurar indícios de autoria e materialidade de atos lesivos à Administração Pública federal, em especial no âmbito do pregão eletrônico nº 7/2013-MJ e do contrato nº 5/2013-MJ, bem como a instauração de uma investigação preliminar, nos termos do art. 4º, I da Portaria CGU nº 335/2006, com o intuito de coletar elementos sobre a conduta de servidores públicos federais envolvidos no citado certame e no referido ajuste.

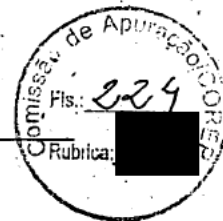
4. Ato contínuo, a Corregedora Adjunta da Área Social, Substituta aprovou a proposta de instauração de PAR e recomendou que se aguardasse a conclusão do PAR para se avaliar a pertinência de instauração da investigação preliminar, proposta que foi aprovada pelo então Corregedor-Geral da União (fl. 67), o que resultou na publicação da Portaria nº 817 de designação da comissão de PAR (fl.68).

II – DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS ATÉ A INSTAURAÇÃO DO PAR

5. A Portaria n. 817 que designou a comissão de PAR encontra-se acostada à fl. 68. Então, até a instauração efetiva do PAR, constava materialmente nos autos o próprio “press release” divulgado pela Bilfinger em seu site, bem como várias notícias de mídias brasileiras que apenas replicavam informações do “press release” ou que noticiavam que a CGU apuraria os fatos e o Relatório Anual de Contas nº 201406753 (fls. 09-54), referente ao exercício de 2013 da Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos.

6. Em relação ao “Press Realease” publicado no site da Bilfinger, há afirmação de que a empresa recebeu uma denúncia de que sua subsidiária no Brasil teria pago propina a agentes públicos brasileiros e que a empresa estava investigando a denúncia. Apenas isso! Não há a afirmação de que houve o suposto pagamento de propina; não há indicação da forma como essa propina teria sido paga; não há informação





acerca de qual agente público brasileiro seria o recebedor dessa propina.

7. As notícias em sites brasileiros que replicaram o “press release” também não avançaram na informação.

8. O Relatório Anual de Contas da Secretaria Extraordinária de Segurança Para Grandes Eventos fez uma análise no processo referente ao pregão eletrônico nº 07/2013 e no contrato dele decorrente, contrato nº 05/2013, o qual fora firmado com a empresa Helmut Mauell do Brasil, empresa à época do grupo Bilfinger. Trata-se do contrato citado no “press release” como sendo o contrato no qual poderia ter havido o pagamento de propina.

9. Ocorre que o citado relatório aponta diversas irregularidades formais no processo licitatório, porém nada que possa ser imputado à empresa. Seriam falhas de gestão, de planejamento, bem como outras falhas da própria administração pública, dentre as quais não se vislumbra participação da empresa. São falhas como ausência de pesquisa de preço, insuficiência de justificativa, utilização de inferências para o estabelecimento de preços, ausência de item específico para suporte técnico e manutenção, a ausência de questionamento, diligência ou negociação junto à empresa após esta ter majorado item do edital.

10. Vale enfatizar que nada relativo a pagamento de propina foi identificado nos trabalhos de auditoria, lembrando que a suposta irregularidade narrada no “press release” seria um potencial pagamento de propina. Ou seja, o Relatório anual de contas juntado aos autos em nada se relaciona com o ilícito narrado no “press release” e que deu início aos autos.

11. A leitura da Nota Técnica n. 537/2015 (fls. 61-64) aponta que o subscritor realizou relato sobre a existência do “press release”, sobre as constatações do relatório anual de contas, sugerindo a instauração do PAR sem elencar adequadamente a suposta conduta ilícita da empresa ou os elementos mínimos para a instauração do processo, como por exemplo a forma como teria sido paga a suposta propina, o servidor que a teria recebido, dentre outros elementos de informação.

12. Com a devida vênia, esta comissão entende, ao ponderar as informações contidas nos autos no momento da feitura da Nota Técnica 537/2015, e considerar os instrumentos de correição existentes, que seria o caso, quando muito, de instauração de uma Investigação Preliminar ao invés de um PAR, pois ainda não estavam presentes nos



autos os elementos mínimos a embasar a instauração de um procedimento punitivo.

III – DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA E INCIDENTES PROCESSUAIS

13. Após a instauração do PAR, o primeiro documento relevante constante nos autos é o Memorando 4067/2015/SE/CGU-PR (fl. 110) encaminhado pelo Secretário Executivo ao Corregedor-Geral desta CGU informando que aquela Secretaria Executiva havia firmado memorando de entendimentos com a empresa Bilfinger SE com o objetivo de formalizar a intenção da empresa em preencher os requisitos legais para a assinatura de um acordo de leniência e que no citado memorando de entendimentos havia uma cláusula prevendo o compromisso desta CGU com a suspensão temporária do PAR.

14. Em seguida, à fl. 111, consta a primeira ata de deliberação da comissão nos autos declarando suspensos os trabalhos relativos ao PAR.

15. Vale registrar que entre a instauração do PAR e a declaração de sua suspensão pela comissão processante, nenhum ato probatório foi realizado. Nem mesmo uma notificação prévia foi enviada à empresa informando-a de que existia contra ela um PAR, de forma que é possível dizer que até o momento da suspensão do PAR, nem a Bilfinger SE e nem a Mauell figuraram formalmente como acusadas no PAR. Tampouco nenhuma outra informação relevante para a apuração dos fatos foi juntada aos autos, o qual continuou com as mesmas informações que já continha no momento da feitura da Nota Técnica 537/2015.

16. As fls. 117-118, consta o Ofício nº 87/2015/ADISC/GM-MJ, encaminhado pelo presidente de uma comissão de sindicância investigativa instaurada no âmbito do Ministério da Justiça, por meio do qual solicitou cópia dos autos do PAR, o que revelou, assim, a existência da sindicância investigativa nº 08001.004764/2015-61, cujo objeto era justamente apurar as notícias divulgadas pela empresa Bilfinger por meio do “Press Release” multicitado.

17. As fls. 132-135, consta o Memorando 1324/2017/ASS1/GM, enviado pelo assessor do Ministro para o Corregedor-Geral desta CGU, que, ao se referir ao acordo de leniência firmado entre a CGU e a empresa Bilfinger Maschinembau, propôs que fosse realizada uma avaliação sobre a necessidade de retomada ou de realização de um novo juízo de admissibilidade em relação a este PAR, que àquele momento encontrava-se suspenso.

18. O mesmo Memorando também informou que a Bilfinger havia colaborado



de forma efetiva com a elucidação dos fatos apurados no PAR e encaminhou a transcrição dos itens 23 a 29 do relatório da comissão de negociação no qual a Bilfinger esclareceu que tinha desfeito a aquisição da Mauell e, portanto, a tal empresa não estaria contemplada ou acobertada pelo acordo de leniência.

19. Em atendimento ao memorando 1324/2017/ASS1/GM, o senhor Corregedor-Geral determinou que fosse realizado novo juízo, surgindo dessa determinação a Nota Técnica 1452 (fls. 143-145).

20. Apesar da oportunidade de reanalisar materialmente os autos para verificar se os elementos de informação necessários para instauração do PAR estavam presentes, o subscritor decidiu fazer uma análise meramente formal com a seguinte lógica: O PAR foi instaurado. Posteriormente foi suspenso em decorrência do memorando de entendimento firmado com a empresa Bilfinger. Após assinado o acordo de leniência, verificou-se que a empresa Mauell e os fatos sob apuração no PAR estavam excluídos da extensão do acordo de leniência. Como deixou de existir o motivo pelo qual o processo foi suspenso, recomendou-se a reinstauração do PAR para dar continuidade à apuração em face da pessoa jurídica Mauell Serviços de Tecnologia LTDA, o que foi levado a termo por meio da Portaria 2392 publicada no DOU de 13/11/2017

21. À fl. 147, consta a ata de instalação e deliberação da comissão cuja principal diligência deliberada, além de notificar previamente a empresa Mauel de que ela está respondendo ao PAR, foi solicitar à Secretaria Executiva a cópia integral dos autos do acordo de leniência.

22. A notificação prévia foi expedida em 11/01/2018 e consta à fl. 153. A resposta da Secretaria Executiva foi por indeferir o pedido da comissão acerca da cópia do pedido de cópia do acordo de leniência acostado às fls. 155-156, sob o argumento de que o acordo não teve como escopo contratos que envolvessem outros órgãos que não a Marinha do Brasil.

23. Vale aqui registrar que o juízo de admissibilidade acerca da reinstauração do feito teve início a partir da provocação do Gabinete do Ministro, realizada por meio do Memorando 1324/2017/ASS1/GM, conforme apontado no item 17 deste relatório final. Nos termos do Memorando, restou consignado: “no referido acordo de leniência que a empresa colaborou de forma efetiva para elucidação dos fatos objeto do citado PAR”. Posteriormente, quando a comissão de PAR solicitou a cópia do acordo de leniência, o mesmo gabinete do ministro afirmou exatamente no sentido contrário, que o

acordo de leniência não abrangeu em seu escopo as questões apuradas no PAR.

24. Outra diligência da comissão foi acessar por meio do sistema CGU-PAD o relatório final da sindicância investigativa nº 08001.004764/2015-61, que tramitou no Ministério da Justiça. Por elucidativo, transcreve-se os itens 4 e 5 do citado relatório final:

4 ANÁLISE DO APURADO

4.1 *Os supostos ilícitos administrativos e penais nos contratos celebrados pela Bilfinger Mauell Serviços e Engenharia Ltda. com órgãos públicos brasileiros, quando do fornecimento de monitores para Centros Integrados de Comando e Controle, com eventual suborno de servidores públicos, foi noticiado pela própria empresa (doc. SEI 0275899 e 0295918).*

4.2 *Entretanto, a própria empresa apresentou informações posteriormente, após as investigações internas, da inexistência de evidências de irregularidades na fase de concurso e execução do contrato com a SESGE (docs. SEI 4242472, 4242483, 4242497 e 4242505).*

4.3 *Desta forma, a apuração demonstrou que não há irregularidades a serem apuradas.*

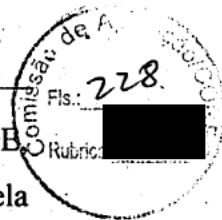
5 CONCLUSÃO

5.1 *Considerando as provas colhidas e analisadas acima, não ocorreram irregularidades passíveis de configurarem Infração Administrativa ou Crimes, por este fato sugiro o ARQUIVAMENTO desta Sindicância Investigativa n.º 08001.004764/201561.*

5.2 *Sem prejuízo da sua eventual réabertura, caso, por ventura, o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, após a finalização do Acordo de Leniência conforme fls. 165/167 (pdf) do doc. SEI n.º 1105546, encaminhar a este Ministério da Justiça e Segurança Pública documentação que pudesse comprovar a ocorrência de tais irregularidades.*

25. Como se viu, a sindicância investigativa conduzida pelo Ministério da Justiça não conseguiu avançar nas apurações. A única informação adicional é no sentido de que a própria Bilfinger Mauell teria apresentado informações, após as investigações internas, apontando a inexistência de evidências de irregularidades na fase de concurso e execução do contrato com a SESGE.

26. As fls. 196-201, a empresa Mauell apresenta petição e entrega em anexo (fls. 202-204) documentação produzida por tradutor juramentado, referente a um documento enviado pela sede da empresa Mauell Alemanha, por meio do qual se manifesta sobre o caso mencionado no "Press Release" da Bilfinger. Segundo o documento, a empresa sediada na Alemanha apontou que a Bilfinger teria divulgado as



suspeitas de irregularidades constantes no contrato celebrado pela Mauell junto à SESGE, mas não deu a mesma divulgação ao resultado da investigação interna que concluiu pela existência de “zero evidência de sobre qualquer irregularidade durante a fase de licitação e execução do contrato da Sala de Controle SESGE para a Copa do Mundo FIFA de 2014.”

27. A partir da análise desse documento em que se afirma que a investigação interna da Bilfinger não teria encontrado irregularidades no contrato da Mauell junto à SESGE, a presente Comissão entendeu, como apropriado, que a própria Bilfinger, empresa que realizou a investigação interna, râtificasse a afirmação feita pela Mauell Alemanha no sentido de não ter sido detectada nenhuma irregularidade na licitação e no contrato em suspeição.

28. A resposta à diligência deste Colegiado consta às fls. 218-220. A Bilfinger informa que “nos termos do desfazimento da transação (de aquisição da Mauell), a Bilfinger estava proibida de compartilhar qualquer informação relativa à Mauell ou à investigação interna conduzida”.

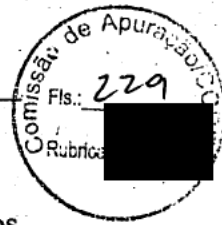
IV – DA CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO

29. Como se viu, materialmente existe o “press release” divulgado no site da Bilfinger informando ter recebido informações de supostas irregularidades cometidas por sua então subsidiária no Brasil, a empresa Mauell, as quais envolveriam o contrato celebrado junto à SESGE, bem como que a Bilfinger estava realizando investigações internas para apuração das notícias.

30. O “press release” não apresenta informações mais consistentes da suposta irregularidade tais como: afirmação definitiva de que houve pagamento de propina; indicação da forma como essa propina teria sido paga; informação acerca de qual agente público brasileiro seria o recebedor dessa propina etc. Ou seja, o “press release” não trouxe as informações necessárias a permitir o desenvolvimento das apurações.

31. Além do “press release”, os únicos documentos materialmente relevantes para a apuração são: 01 - o documento traduzido por tradutor juramentado, o qual fora escrito originariamente pela Mauell Alemanha e afirma que a investigação interna da Bilfinger não detectou irregularidades; e 02 - documento da Bilfinger dizendo que estava proibida de compartilhar qualquer informação relativa à Mauell ou à investigação interna que conduziu.

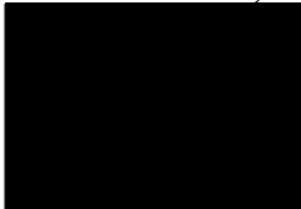




32. Portanto, não foi possível avançar nas apurações de forma que os elementos de prova constantes nos autos **não permitem** afirmar que houve qualquer irregularidade imputável à Mauell Serviços de Tecnologia LTDA, no que se refere ao contrato firmado entre a empresa e a SESGE.

33. Por todo o exposto, recomenda-se o **arquivamento** do presente PAR.

Brasília/DF, 20 de setembro de 2018.



RICARDO GARCIA DE SOUSA

Presidente da Comissão



AMANDA PATRICIA S. D. DE MELO

Membro da Comissão